



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.721024/2011-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.440 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** FLAVIO GUIMARAES SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2009 no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 62/65):

Alega que foi intimado apenas uma vez e que apresentou os documentos em tempo hábil.

Sustenta que informou os rendimentos tributáveis com base nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte elaborado pela Prefeitura Municipal Prudente de Moraes, fls. 10 a 11, totalizando R\$21.398,77.

Pontua que se ocorreu algum erro ou equívoco se deve à atuação da fonte pagadora.

Requer o enquadramento quanto à omissão de rendimentos.

Consta ainda do referido relatório:

O processo foi baixado em diligência, em 17/06/2013, fls. 29 a 30, para que a fonte pagadora se manifestasse sobre os rendimentos tributáveis auferidos pelo autuado.

A fonte pagadora elaborou termo de resposta, fls. 34 a 35, instruindo-o com os documentos de fls. 36 a 48, confirmando a informação de que o autuado auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$26.578,77 no ano-calendário 2008.

Intimado do resultado da diligência fiscal em 12/08/2013, fls. 50 a 51, o contribuinte se manifestou em 22/08/2013, fls. 53 a 54.

Alega que preencheu a declaração de rendimentos com os informes elaborados pela fonte pagadora.

Concorda com os rendimentos tributáveis no montante de R\$26.578,77, embora credite a omissão ao erro cometido pela fonte pagadora, razão pela qual entende que não deve ser penalizado com a imposição de multas e juros.

A Impugnação foi julgada Improcedente 7ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a infração que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa de ofício e juros de mora, nos moldes da legislação de regência.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/10/2013 (e-fls. 69), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2013 (e-fls. 72/73), no qual, em síntese, concorda com a omissão de rendimentos apurada, mas insurge-se contra a multa e os juros aplicados por entender que houve erro nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução n.º 2002-000.173 para que a Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes fosse intimada a esclarecer a divergência entre a DIRF e o Comprovante de Rendimentos por ela

emitidos e a informar se o contribuinte foi notificado dos valores corretos referentes ao ano calendário 2008 (e-fls. 80/82). Em resposta, a fonte pagadora apresentou o Ofício de e-fls. 87/88. Cientificado do resultado da diligência, o recorrente juntou aos autos manifestação de inconformidade contendo essencialmente as mesmas razões de seu Recurso Voluntário (e-fls. 96/97).

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à aplicação dos juros de mora e da multa de ofício referentes à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes.

A infração foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 15, 29).

Em sua defesa, o contribuinte não contesta o recebimento dos rendimentos levantados pela autoridade fiscal, mas alega que preencheu a sua Declaração de Ajuste Anual conforme comprovantes de rendimentos emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos do Órgão (e-fls. 10/11).

Diante da divergência apontada, a 7ª Turma da DRJ/BHE encaminhou o processo em diligência para que a Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes fosse intimada a confirmar os rendimentos tributáveis efetivamente recebidos pelo sujeito passivo no ano calendário 2008 (e-fls. 30/31). Em resposta, esta ratificou os valores indicados em DIRF e apresentou os Recibos de Pagamento de Salário correspondentes (e-fls. 35/49).

Tendo em vista o resultado da diligência realizada, o Colegiado a quo manteve os juros e a multa contestados pelo contribuinte pelas razões de decidir a seguir reproduzidas (e-fls. 65):

Constatada a existência de infração tributária, deve a autoridade administrativa efetuar o lançamento empregando a multa de ofício e os juros de mora estabelecidos na legislação de regência, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, ao se verificar que a multa de ofício e os juros de mora lançados estão em conformidade com a legislação tributária, corretamente indicados no lançamento, não prospera o protesto do contribuinte por suas exclusões.

Não merece reparos o acórdão de primeira instância. A ausência de comprovante de rendimentos com todos os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes não tem o condão de afastar a multa e os juros sobre a omissão apurada no lançamento.

É cediço que a fonte pagadora está obrigada a fornecer documento comprobatório com a indicação do montante e da natureza dos rendimentos pagos, das deduções efetuadas e da retenção do imposto de renda correspondente. Não obstante, o contribuinte deve informar no ajuste anual todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, ainda que não tenha recebido o respectivo comprovante. Tal entendimento está preconizado na publicação do

Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física divulgada pela RFB para o exercício 2009:

052 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.[...]

Impõe-se observar que, no caso concreto, os Recibos de Pagamento de Salário fornecidos pela Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes (e-fls. 37/49) indicam três registros diferentes para o interessado: código 001191-4 com admissão em 02/01/2009 – situação: contratado (janeiro/junho e dezembro), código 000713-2 com admissão em 01/04/1998 – situação: efetivo (julho/setembro) e código 001876-4 com admissão em 07/10/2008 – situação: contratado (outubro e novembro). Constata-se do cotejo entre esses documentos e os dois comprovantes de rendimentos trazidos à defesa (e-fls. 10/11) que a omissão de R\$ 5.180,00 apurada no lançamento (e-fls. 15) corresponde exatamente aos pagamentos mensais efetuados com o código 001876-4 (e-fls. 46/47), os quais não estão incluídos nos comprovantes de rendimentos juntados pelo contribuinte. Tal fato sugere a existência de informativos anuais distintos para cada registro do profissional na Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, o que não configuraria erro da fonte pagadora.

Importante mencionar nesse ponto que, no meu entendimento, a Súmula CARF n.º 73 não se aplica ao presente caso, haja vista que todos os acórdãos precedentes a ela relacionados tratam de equívoco da fonte pagadora quanto à natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e não quanto ao seu montante.

Correta, portanto, a multa em litígio. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Na situação em exame foi aplicada a multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Relativamente aos juros de mora, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, cabendo reproduzir as Súmulas CARF n.º 4 e n.º 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll